



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.671 - MT (2015/0116150-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ULISSES EGUNI**
ADVOGADOS : **ALESSANDRO TARCÍSIO ALMEIDA DA SILVA E OUTRO(S)**
GABRIELA BENINE SALÍCIO E OUTRO(S)
MAURÍCIO AUDE
PEDRO SYLVIO LITVAY
AGRAVADO : **JOILCE GABRIELA DE FIGUEIREDO**
ADVOGADOS : **BRENO DEL BARCO NEVES**
JOÃO CARLOS BRITO REBELLO E OUTRO(S)
LUCIANE FIGUEIREDO SANCHE

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL EM CURSO. ART. 200 DO CC. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, se a matéria for enfrentada e pronunciada de forma fundamentada pelo Tribunal de origem.
2. O entendimento do Tribunal de origem coaduna-se com o desta Corte no sentido de que não corre o prazo prescricional antes da sentença definitiva, quando a ação se origina de fato que também deva ser apurado no juízo criminal, nos termos do art. 200 do CC, ou seja, quando houver relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal, sendo fundamental a existência da ação penal em curso ou ao menos inquérito policial em trâmite.
3. A viabilidade do exame do dissídio jurisprudencial depende do atendimento dos requisitos constantes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.671 - MT (2015/0116150-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ULISSES EGUNI**
ADVOGADOS : **ALESSANDRO TARCÍSIO ALMEIDA DA SILVA E OUTRO(S)**
GABRIELA BENINE SALÍCIO E OUTRO(S)
MAURÍCIO AUDE
PEDRO SYLVIO LITVAY
AGRAVADO : **JOILCE GABRIELA DE FIGUEIREDO**
ADVOGADOS : **BRENO DEL BARCO NEVES**
JOÃO CARLOS BRITO REBELLO E OUTRO(S)
LUCIANE FIGUEIREDO SANCHE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ULISSES EGUNI contra decisão monocrática de minha relatoria que negou seguimento ao recurso especial assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL EM CURSO. ART. 200 DO CC. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (e-STJ, fl. 901).

Nas razões do regimental, o agravante alega, em síntese, que **(1)** o dissídio jurisprudencial foi comprovado; **(2)** que ocorreu ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, apontando omissão acerca da análise sobre a condição financeira das partes, para fixação do *quantum* do dano moral; **(3)** houve afronta ao art. 200 do CC, porquanto no caso a apuração da responsabilidade civil independe do julgamento de eventual ação penal não se aplicando a suspensão da prescrição; e, **(4)** ficou configurado ainda dissídio jurisprudencial no tocante ao termo inicial para aplicação dos juros e correção monetária, bem como em relação ao valor da indenização fixada a título da danos morais.

A impugnação ao agravo regimental não foi apresentada (e-STJ, fl. 937).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.671 - MT (2015/0116150-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ULISSES EGUNI**
ADVOGADOS : **ALESSANDRO TARCÍSIO ALMEIDA DA SILVA E OUTRO(S)**
GABRIELA BENINE SALÍCIO E OUTRO(S)
MAURÍCIO AUDE
PEDRO SYLVIO LITVAY
AGRAVADO : **JOILCE GABRIELA DE FIGUEIREDO**
ADVOGADOS : **BRENO DEL BARCO NEVES**
JOÃO CARLOS BRITO REBELLO E OUTRO(S)
LUCIANE FIGUEIREDO SANCHE

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL EM CURSO. ART. 200 DO CC. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, se a matéria for enfrentada e pronunciada de forma fundamentada pelo Tribunal de origem.
2. O entendimento do Tribunal de origem coaduna-se com o desta Corte no sentido de que não corre o prazo prescricional antes da sentença definitiva, quando a ação se origina de fato que também deva ser apurado no juízo criminal, nos termos do art. 200 do CC, ou seja, quando houver relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal, sendo fundamental a existência da ação penal em curso ou ao menos inquérito policial em trâmite.
3. A viabilidade do exame do dissídio jurisprudencial depende do atendimento dos requisitos constantes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.
4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.671 - MT (2015/0116150-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ULISSES EGUNI
ADVOGADOS : ALESSANDRO TARCÍSIO ALMEIDA DA SILVA E OUTRO(S)
GABRIELA BENINE SALÍCIO E OUTRO(S)
MAURÍCIO AUDE
PEDRO SYLVIO LITVAY
AGRAVADO : JOILCE GABRIELA DE FIGUEIREDO
ADVOGADOS : BRENO DEL BARCO NEVES
JOÃO CARLOS BRITO REBELLO E OUTRO(S)
LUCIANE FIGUEIREDO SANCHE

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se, na origem, de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por JOILCE GABRIELA DE FIGUEIREDO, aqui agravada, contra ULISSES EGUNI, ora agravante, em virtude de acidente automobilístico que vitimou seu filho, ocorrido aos 24/8/2002, que aceitou carona do réu, condenado pelo crime de homicídio culposo e embriaguez, praticado na direção de veículo automotor.

O Juízo de piso julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu ao pagamento de prestação continuada, consistente em um salário mínimo mensal, desde o óbito da vítima, até que esta completasse 65 anos, com a constituição de capital, a título de indenização por danos materiais, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a contar do evento danoso, bem como correção monetária pelo INPC, também a partir do evento danoso. Condenou o réu, ainda, ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pela INPC, a partir do arbitramento, a título de danos morais, deduzindo-se a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), paga como indenização pela seguradora do veículo do réu, à época do sinistro. Confirmou a tutela antecipada concedida e, para tanto, determinou a compensação dos valores recebidos mensalmente pela autora, aqui agravante.

O Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao recurso de apelação da autora, ora agravada, para majorar o *quantum* fixado a título de danos morais para o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e negou provimento ao recurso de apelação do réu, aqui agravante.

O recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fls. 892/894).

Em decisão monocrática, neguei seguimento ao recurso especial, destacando a incidência do enunciado da Súmula nº 83 do STJ, ao manter o afastamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da prescrição antes do trânsito em julgado da sentença, considerando que a pretensão indenizatória dependia de fato a ser apurado no juízo criminal.

O recurso não comporta acolhimento.

De início, destaca-se que o Tribunal *a quo*, ao rejeitar os embargos de declaração, reconheceu inexistir quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II, do CPC, sendo a matéria devidamente enfrentada e pronunciada de forma fundamentada, ainda que em desacordo com a pretensão do recorrente.

No mais, conforme consignado na decisão agravada, o entendimento do Tribunal de origem coaduna-se com o desta Corte no sentido de que não corre o prazo prescricional antes da sentença definitiva, quando a ação se origina de fato que também deva ser apurado no juízo criminal, nos termos do art. 200 do CC, ou seja, quando houver relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal, sendo fundamental a existência da ação penal em curso ou ao menos inquérito policial em trâmite.

De fato, vigora no direito pátrio a relativa independência das esferas administrativa, civil e penal, de forma que a absolvição no juízo criminal somente vincula o juízo cível se for reconhecida a inexistência do fato ou a negativa de autoria.

Desse modo, muito embora possa o fato ser apurado na esfera cível, independente do processo penal, certo é que a instauração de inquérito ou a propositura da ação penal enseja a suspensão da pretensão cível, justamente a fim de se evitar decisões contraditórias.

Além dos precedentes citados na decisão agravada, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - SENTENÇA E ACÓRDÃO QUE RECONHECERAM A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, AFASTANDO A PRESCRIÇÃO. INSURGÊNCIA DA EMPRESA DEMANDADA.

1. De acordo com o art. 200 do CC, "quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva".

2. "A aplicação do art. 200 do Código Civil tem valia quando houver relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal - isto é, quando a conduta originar-se de fato também a ser apurado no juízo criminal -, sendo fundamental a existência de ação penal em curso (ou ao menos inquérito policial em trâmite)": REsp 1135988/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 17/10/2013.

3. Considerando que no caso em questão a sentença penal data de 26/07/2006, e que a ação foi ajuizada em 16/01/2007, o prazo prescricional trienal aplicável a esse tipo de demanda não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consumou.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1121295/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 01/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- Se os fatos apurados no juízo criminal são relevantes e repercutem na pretensão indenizatória, por razões óbvias as esferas criminal e cível se comunicam. O prazo prescricional da reparação civil deve ficar suspenso até que, na esfera criminal, a questão seja solucionada. Inteligência do artigo 200 do Código Civil.

- Agravo não provido.

(AgRg no AREsp 268.847/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 24/6/2013)

Note-se, ainda, que não assiste razão ao agravante no que se refere ao dissídio jurisprudencial, uma vez que não foram atendidos os requisitos exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

Assim, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração.

Nestas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0116150-1

AgRg no
REsp 1.532.671 / MT

Números Origem: 00081707420088110041 082132008 1346292014 1698002014 337422 709722014
8170742008 81707420088110041

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ULISSES EGUNI
ADVOGADOS : MAURÍCIO AUDE
ALESSANDRO TARCÍSIO ALMEIDA DA SILVA E OUTRO(S)
PEDRO SYLVIO LITVAY
GABRIELA BENINE SALÍCIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOILCE GABRIELA DE FIGUEIREDO
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS BRITO REBELLO E OUTRO(S)
LUCIANE FIGUEIREDO SANCHE
BRENO DEL BARCO NEVES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ULISSES EGUNI
ADVOGADOS : MAURÍCIO AUDE
ALESSANDRO TARCÍSIO ALMEIDA DA SILVA E OUTRO(S)
PEDRO SYLVIO LITVAY
GABRIELA BENINE SALÍCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOILCE GABRIELA DE FIGUEIREDO
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS BRITO REBELLO E OUTRO(S)
LUCIANE FIGUEIREDO SANCHE
BRENO DEL BARCO NEVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.